

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.669, de 30 de Março de 2022.

Dispõe sobre o Adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público Efetivo da Câmara de Vereadores de Nova Andradina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, para o Quadro Geral de Servidores Efetivos da Câmara de Vereadores de Nova Andradina, no exercício de suas atribuições legais, o adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público, paga em virtude da conclusão, pelo Servidor, na formação de ensino médio, Cursos de Graduação, Pós - Graduação (especialização), Mestrado ou Doutorado, cujo diploma seja expedido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

§1º Não será devido o Adicional quando a formação for, ou tenha sido, exigência para admissão no Cargo do Servidor.

§2º Para que o Servidor tenha direito ao Adicional, no caso de Pós – Graduação (Especialização), deverá ter realizado Curso com duração mínima de 360 horas.

Art. 2º. O Servidor deve solicitar o Adicional por meio de requerimento, fundamentado com cópia do Certificado ou Diploma.

Parágrafo único. Será permitida a apresentação de Declaração ou Certidão de Conclusão do Curso, regularmente expedida pela Instituição de Ensino, como substituição provisória de diploma ou Certificado, os quais deverão ser juntados no prazo improrrogável de 180 dias, sob pena de Suspensão da Concessão do Adicional.

Art. 3º. O Requerimento de que trata o art. 2º deverá ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos, que analisará o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos pela presente lei.

Art. 4º. O Adicional de Incentivo à Qualificação tem como referência o valor da remuneração permanente do Servidor no cargo efetivo, à razão de:

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 - CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 - FAX: (67) 3441-1380 - CEP 79750-000 - <https://www.pmna.ms.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.669/2022 pág. 02

- I. Dois e meio por cento (2,5) pela conclusão ensino Médio;
- II. Cinco por cento (5%) pela conclusão do Curso de Graduação;
- III. Dez por cento (10%) pela conclusão do Curso de Pós - Graduação;
- IV. Quinze por cento (15%) pela conclusão do Curso de Mestrado;
- V. Vinte por cento (20%) pela Conclusão do Curso de Doutorado.

§1º. O valor do Adicional de que trata esta lei não será cumulativo por Diploma ou Título apresentado.

§2º. Os percentuais constantes nos itens III, IV e V deste artigo serão reduzidos em 1/3 (um terço) quando o título educacional referir-se a área estranha ao ambiente organizacional de atuação do servidor, as suas atribuições e às atividades inerentes aos departamentos/diretorias da câmara de Vereadores de Nova Andradina-MS

Art. 5º. O Servidor que estiver cedido não perceberá, durante o afastamento, o Adicional de que trata esta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 30 de março de 2022.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 13121
Data 31/03/22



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº. 03/2022

P Departamento de Apoio R Legislativo O Câmara Municipal de Nova T Andradina-MS O PROTOCOLO C Data: __/__/__ O Hora: __: __ L Visto: O	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº.03/2022 Fl. 1/3
AUTORES (AS): VEREADOR JOSENILDO CEARÁ - PT, VEREADOR LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB, VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB, VEREADORA MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB, VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL, VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA - PL, VEREADOR PEDRO GOMES SOARES - PSD, VEREADOR WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB, FÁBIO ZANATA - MDB, ALEMÃO DA SEMENTE - PDT, JOÃO DAN - PDT, DR. SANDRO HOICI - DEM, PEDRO SOARES - PSB.		
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.03, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.		

Dispõe sobre o Adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público Efetivo da Câmara de Vereadores de Nova Andradina e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, para o Quadro Geral de Servidores Efetivos da Câmara de Vereadores de Nova Andradina, no exercício de suas atribuições legais, o adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público, paga em virtude da conclusão, pelo Servidor, na formação de ensino médio, Cursos de Graduação, Pós - Graduação (especialização), Mestrado ou Doutorado, cujo diploma seja expedido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º Não será devido o Adicional quando a formação for, ou tenha sido, exigência para admissão no Cargo do Servidor.

§ 2º Para que o Servidor tenha direito ao Adicional, no caso de Pós - Graduação



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº. 03/2022

(Especialização), deverá ter realizado Curso com duração mínima de **360** horas.

Art. 2º. O Servidor deve solicitar o Adicional por meio de requerimento, fundamentado com cópia do Certificado ou Diploma.

Parágrafo único: Será permitida a apresentação de Declaração ou Certidão de Conclusão do Curso, regularmente expedida pela Instituição de Ensino, como substituição provisória de diploma ou Certificado, os quais deverão ser juntados no prazo improrrogável de 180 dias, sob pena de Suspensão da Concessão do Adicional.

Art. 3º. O Requerimento de que trata o art. 2º deverá ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos, que analisará o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos pela presente lei.

Art. 4º. O Adicional de Incentivo à Qualificação tem como referência o valor da remuneração permanente do Servidor no cargo efetivo, à razão de:

- I. Dois e meio por cento (2,5) pela conclusão ensino Médio;
- II. Cinco por cento (5%) pela conclusão do Curso de Graduação;
- III. Dez por cento (10%) pela conclusão do Curso de Pós - Graduação;
- IV. Quinze por cento (15%) pela conclusão do Curso de Mestrado;
- V. Vinte por cento (20%) pela Conclusão do Curso de Doutorado.

§1º. O valor do Adicional de que trata esta lei não será cumulativo por Diploma ou Título apresentado.

§2º. Os percentuais constantes nos itens III, IV e V deste artigo serão reduzidos em 1/3 (um terço) quando o título educacional referir-se a área estranha ao ambiente organizacional de atuação do servidor, as suas atribuições e às atividades inerentes aos departamentos/diretorias da câmara de Vereadores de Nova Andradina-MS

Art. 5º. O Servidor que estiver cedido não perceberá, durante o afastamento, o Adicional de que trata esta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº. 03/2022

JUSTIFICATIVA

O Adicional de Incentivo a Qualificação para os servidores da Carreira da Câmara Municipal de Nova Andradina, vai estimular a manutenção de pessoal e o auto desenvolvimento num processo de formação profissional, condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em que podem agregar a qualificação profissional do poder público, tendo também por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados aos munícipes.

O objetivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos da Carreira, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro do Legislativo Municipal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

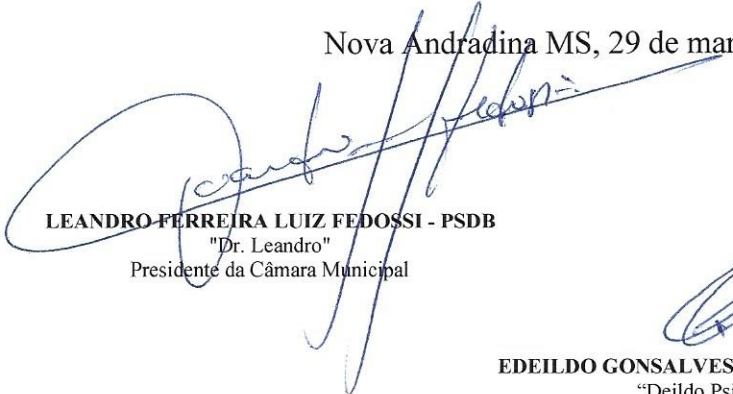


MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº. 03/2022

disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 29 de março de 2022.


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB

"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


JOSENILDO CEARÁ - PT
1º Secretário


EDEILDO GONSALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Psicineiro"
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA - PL
PROPOSTA DE EMENDA Nº 01, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Proposta de Emenda ao projeto de Projeto de Lei Ordinária nº.03, de 16 de fevereiro de 2022 de autoria dos Vereadores Josenildo Ceará – PT, Dr Leandro – PSDB, Pedro Soares – PSD, Wilson Almeida – PSDB, Arion Aislan de Sousa-PL e Vereadoras Gabriela Delgado – PSB, Márcia Lobo – MDB, Cida do Zé Bugre -PL, que Dispõe sobre o Adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público Efetivo da Câmara de Vereadores de Nova Andradina e dá outras providências.

1 – EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Os incisos do art. 4º passará a adotar algarismos romanos.

Art. 2º. O §U do art. 4º passará a ser o §1º.

Art. 3º. Fica incluído o §2º ao art 4º, com a seguinte redação:

Art. 4º. ...

...

§2º. Os percentuais constantes nos itens III, IV e V deste artigo serão reduzidos em 1/3 (um terço) quando o título educacional referir-se a área estranha ao ambiente organizacional de atuação do servidor, às suas atribuições e às atividades inerentes aos departamentos/diretorias da Câmara de Vereadores de Nova Andradina.

Art. 4º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A apresentação da Emenda se justifica para que haja adequação de percentuais conforme o interesse público, pois a discricionariedade entre áreas do conhecimento que serão de relevância para Câmara Municipal, conforme o aperfeiçoamento do servidor em sua área de concurso o serviço será realizado com muito mais destreza

APROVADO
 Em 29/03/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 63/2019.

Por tais motivos e justo que os servidores que se qualificarem em suas áreas diretas de atuação tenham percentual maior de gratificação.

Nova Andradina, 10 de março de 2022.

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina -MS

PROTOCOLO

DATA 14 / 03 / 2022

Nº 123 VISTO Suelw



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
Nº. 02, DE 17 DE MARÇO DE 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº.03, de 16 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre o Adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público Efetivo da Câmara de Vereadores de Nova Andradina e dá outras providências”.

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Wilson Almeida da Silva - PSDB

HISTÓRICO: O Referido Projeto de Lei tem como objetivo atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos da Carreira, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro do Legislativo Municipal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **25/2022**, estas Comissões se colocam favorável à tramitação e votação do referido projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2022.

PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação

SANDRO ROBERTO HOICI - DEM
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação

JOSENILDO CEARÁ - PT
Pres. da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
Rel. da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade

JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Membro da Com. Finanças, Orçamentos e Contabilidade



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO
Em 29/03/2022

P Departamento de Apoio R Legislativo O Câmara Municipal de Nova T Andradina-MS O PROTOCOLO C Data: __/__/__ O Hora: __: __ L Visto: O	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº.03/2022 Fl. 1/3
AUTORES (AS): VEREADOR JOSENILDO CEARÁ - PT, VEREADOR LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB, VEREADORA GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB, VEREADORA MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB, VEREADORA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA - PL, VEREADOR ARION AISLAN DE SOUSA - PL, VEREADOR PEDRO GOMES SOARES - PSD, VEREADOR WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB, FÁBIO ZANATA - MDB, ALEMÃO DA SEMENTE - PDT, JOÃO DAN - PDT, DR. SANDRO HOICI - DEM, PEDRO SOARES - PSB.		
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.03, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022.		

Encaminhado às Comissões

Justiça e Relação
Finanças e Contas
Biblioteca
12/02/2022

Dispõe sobre o Adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público Efetivo da Câmara de Vereadores de Nova Andradina e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, para o Quadro Geral de Servidores Efetivos da Câmara de Vereadores de Nova Andradina, no exercício de suas atribuições legais, o adicional de Incentivo à Qualificação do Servidor Público, paga em virtude da conclusão, pelo Servidor, na formação de ensino médio, Cursos de Graduação, Pós - Graduação (especialização), Mestrado ou Doutorado, cujo diploma seja expedido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 1º Não será devido o Adicional quando a formação for, ou tenha sido, exigência para admissão no Cargo do Servidor.



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Para que o Servidor tenha direito ao Adicional, no caso de Pós - Graduação (Especialização), deverá ter realizado Curso com duração mínima de **360** horas.

Projeto de Lei Nº. 03/2022 pág. 02

Art. 2º. O Servidor deve solicitar o Adicional por meio de requerimento, fundamentado com cópia do Certificado ou Diploma.

Parágrafo único: Será permitida a apresentação de Declaração ou Certidão de Conclusão do Curso, regularmente expedida pela Instituição de Ensino, como substituição provisória de diploma ou Certificado, os quais deverão ser juntados no prazo improrrogável de 180 dias, sob pena de Suspensão da Concessão do Adicional.

Art. 3º. O Requerimento de que trata o art. 2º deverá ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos, que analisará o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos pela presente lei.

Art. 4º. O Adicional de Incentivo à Qualificação tem como referência o valor da remuneração permanente do Servidor no cargo efetivo, à razão de:

1. Dois e meio por cento (2,5) pela conclusão ensino Medio;
2. Cinco por cento (5%) pela conclusão do Curso de Graduação;
3. Dez por cento (10%) pela conclusão do Curso de Pós - Graduação;
4. Quinze por cento (15%) pela conclusão do Curso de Mestrado;
5. Vinte por cento (20%) pela Conclusão do Curso de Doutorado.

Parágrafo único: O valor do Adicional de que trata esta lei não será cumulativo por Diploma ou Título apresentado.

Art. 5º. O Servidor que estiver cedido não perceberá, durante o afastamento, o Adicional de que trata esta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 16 de fevereiro de 2022.



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Nº. 03/2022 pág. 03


JOSENILDO CEARÁ - PT
Vereador - 1º Secretário

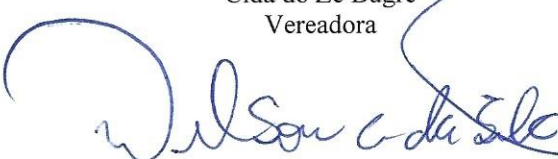
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
"Gabi Delgado"
Vereadora e 2ª Vice Presidente


MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
"Marcia Lobo"
Vereadora

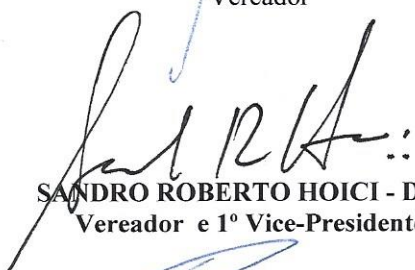

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA
VALDEZ VALDEZ - PL
"Cida do Zé Bugre"
Vereadora

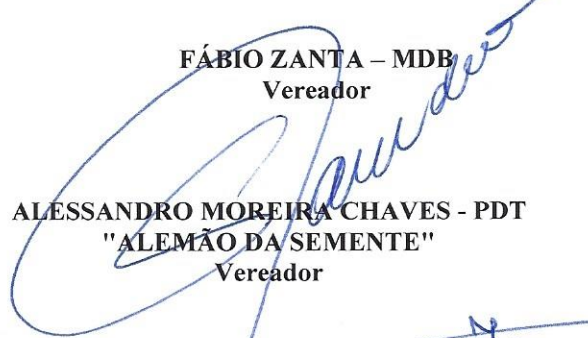

PEDRO GOMES SOARES - PSD
"Pedro Soares"
Vereador


WILSON ALMEIDA DA SILVA - PSDB
"Wilson Almeida"
Vereador


ARION AISLÁN DE SOUSA - PL
Vereador


FÁBIO ZANTA - MDB
Vereador


SANDRO ROBERTO HOICI - DEM
Vereador e 1º Vice-Presidente


ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
"ALEMÃO DA SEMENTE"
Vereador


EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Piscineiro"
Vereador e 2º Secretário


JOÃO LUIZ SALTOR DAN - PDT
Vereador



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA

O Adicional de Incentivo a Qualificação para os servidores da Carreira da Câmara Municipal de Nova Andradina, vai estimular a manutenção de pessoal e o auto desenvolvimento num processo de formação profissional, condicionado a crescente obtenção de graus, títulos ou certificados de conclusão de cursos em que podem agregar a qualificação profissional do poder público, tendo também por finalidade a dignificação e valorização do servidor em sua trajetória na carreira, atrelada a melhoria do desempenho individual e institucional, e a consequente, excelência da qualidade do atendimento e serviços prestados aos munícipes.

O objetivo é atrair e reter profissionais com qualificações compatíveis com a natureza, o crescente grau de complexidade e responsabilidades dos cargos da Carreira, com vista à formação de um corpo funcional de alto nível dentro do Legislativo Municipal, instituindo um serviço público moderno, profissionalizado, responsável, eficiente e democrático.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Relação Geral dos Líquidos da Folha

Nome	C.P.F.	ESCOLARIDADE	%	VALOR SOBRE SALÁRIO BASE	VALOR SOBRE SAL+QUIN +INCOPI.
1 ADRIANA APARECIDA SOARES SANTOS	83296719172	ADMINISTRAÇÃO	0	0,00	0,00
5 EDNA VALERIA DINIZ DA MOTTA ARAÚJO	35623950191	LETRAS	0	0,00	0,00
8 ROSELI PEREIRA DE SOUZA	44612346149	FUNDAMENTAL COMPLETO	0	0,00	0,00
9 MARCOS TEODORO ESTIGARRIBIA	40408795115	ENSINO MÉDIO	2,5	55,90	76,45
10 ADRIANA LOPES DOS SANTOS	56283490115	FUNDAMENTAL COMPLETO	0	0,00	0,00
65 MARCOS ROBERTO MATOS	51986043134	SUPERIOR	5,0	112,83	124,11
66 MAURO BASSO COLABELO	23782838149	FUNDAMENTAL COMPLETO	0	0,00	0,00
69 RITA DE CÁSSIA CARRIEL DA COSTA TIMOTEO	02357090189	ENSINO MÉDIO	2,5	49,67	54,63
71 CRISTINA RIOS DOS SANTOS SARACHO	87085160144	LETRAS	5,0	112,83	124,11
72 ROSIMEIRE APARECIDA DE LIMA	71223428168	MÉDIO	2,5	49,67	54,63
80 ELLEN VANESSA DINIZ FRETIS	84275855191	LETRAS	5,0	109,54	120,49
82 LUCIANA MAGRO DE SOUZA	00924533170	PEDAGOGIA	5,0	96,44	106,09
116 SIMONE TRIBUTINO DOS SANTOS	00268389152	ENSINO MÉDIO	2,5	49,67	54,63
117 SUELEN STEFANINI DE SOUZA SILVA	00889338198	ENSINO MÉDIO	0	0,00	0,00
120 MARAISA MONTEIRO DE CARVALHO	01674590156	SERVIÇO SOCIAL	5,0	112,83	129,75
126 JOSENILDO DO NASCIMENTO	96399406153	LETRAS	5,0	199,79	229,76
129 EVERTON ARAÚJO BISPO DOS SANTOS	02580370161	SUPERIOR	5,0	96,44	106,09
153 MARCOS DANIEL SANTI	03188009186	PÓS GRADUAÇÃO	10,0	573,89	631,28
154 WALTER APARECIDO BERNEGOSZI JUNIOR	59600918104	PÓS GRADUAÇÃO	10,0	1.271,85	1.399,04
158 MARESSA MAELLY SOARES NORONHA	03896169157	PÓS GRADUAÇÃO	10,0	344,68	361,91
163 FABIANA DA SILVA MOREIRA	01264511175	ADMINISTRAÇÃO	5,0	106,35	111,67
166 VALDEILDA PEREIRA DE OLIVEIRA DA MOTTA	00414866177	ENSINO MÉDIO	2,5	45,45	47,73
169 ALAN JELLES LOPES IBRAHIM	03132073130	COMPUTAÇÃO	5,0	172,34	180,95
237 MARGARETH APARECIDA TIAGO MIGNOLI	76658406120	CONTABILIDADE	5,0	277,00	290,84

TOTAL GERAL DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

3.837,15

4.204,16



Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO
DATA 21 / 02 / 2022
Nº 90 VISTO Vulvin

CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 03/2022 de autoria dos Vereadores Josenildo Ceara, Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Gabriela Carneiro Delgado, Marcia Batista Lobo Grigolo, Maria Aparecida dos Santos Correia, Arion Aislan de Souza, Pedro Gomes Soares, Wilson Almeida da Silva e Abio Zanata, que: "Dispõe sobre o adicional de incentivo à qualificação do Servidor Público Efetivo da Câmara de Vereadores de Nova Andradina e da outras providências."

PARECER n. 25/2022

CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

A

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(NR)

A **iniciativa** de projeto desta natureza não é privativa ou reservada, pelo contrário, é geral ou concorrente, de sorte que não visualizo vício neste particular.

O **procedimento** legislativo, por outro lado, mostra-se adequado e regular até o presente momento.

Não vislumbro, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

O projeto de lei em questão, a meu sentir, não se apresenta dissonante da diretriz constitucional.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico pátrio, a doutrina específica e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não vislumbro obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

De igual forma, a tramitação do projeto, até o momento presente, a meu ver respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 6/1990).

TÉCNICA LEGISLATIVA



Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos

MÉRITO DO PROJETO DE LEI

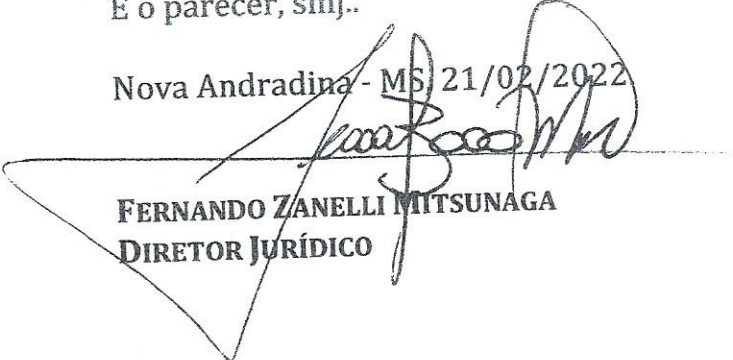
A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

CONCLUSÃO

Assim analisado, concluo pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 03/2022.

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 21/02/2022


FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA
DIRETOR JURÍDICO

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina -MS

PROTOCOLO
DATA 14/03/2022
Nº 153 VISTO morio



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico Emenda Modificativa feita pelo Vereador Arion Aislan de Souza ao Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria dos Vereadores Josenildo Ceara, Dr Leandro, Pedro Soares, Wilson Almeida, Arion Aislan de Sousa, Gabriela Delgado, Marcia Lobo e Cida do Zé Bugre.

PARECER n. 49/2022

Constitucionalidade, Legalidade, técnica redacional e legislativa.

A emenda não se apresenta dissonante do texto constitucional e, de outro lado, se amolda adequadamente às "normas" comuns de técnica legislativa e redacional.

Mérito da emenda ao projeto de lei

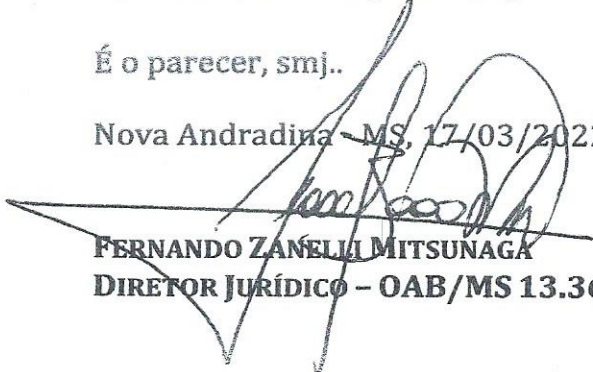
Atinente a análise do teor, ao mérito da emenda ao projeto de lei, a apreciação refoge a esfera de competência deste Departamento, posto que é prerrogativa dos Nobres Parlamentares Municipais, que detêm legitimidade para dizer se o projeto em questão é bom, se é justo, se reverbera o interesse coletivo.

Conclusão

Assim, em conclusão, não visualizo quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de técnica legislativa, de sorte que entendo viável seja submetido ao Plenário para votação.

É o parecer, smj..

Nova Andradina -MS, 17/03/2022.


FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA
DIRETOR JURÍDICO - OAB/MS 13.363